



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: [camaracurraisnovos@hotmail.com](mailto:camaracurraisnovos@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
RECEBEMOS EM: 22/11/18 HORAS 10:07  
PROCESSO Nº: 1883/2018


Suerda Lima Cortez dos Santos  
CPF nº 099.953.274-06  
Técnico Legislativo



Memorando nº 27/2018 – Controlador interno

Currais Novos/RN, 22 de novembro de 2018.


DE: Controlador interno  
PARA: Ordenador de despesas

  
Flávio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

Assunto: Orientação do controlador interno

Venho através deste memorando encaminhar o documento de orientação nº 05/2018, em anexo, como forma de orientação a respeito de exoneração e admissão de servidores comissionados, averiguado por este controlador.

Respeitosamente,

  
Flávio Dantas  
Controlador interno  
Mat. nº 0080





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



## ORIENTAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO

**OCI N° 05/2018**

**REQUERENTE: FLAVIO DANTAS – CONTROLADOR INTERNO**

**ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE EXONERAÇÃO E ADMISSÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS.**

Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

### RELATÓRIO

O documento diz respeito a orientação sobre exoneração e admissão de servidores em cargos de comissão referente a cada biênio, onde ocorre a mudança da mesa diretora, que foi averiguado por este controlador tanto no portal da Câmara, publicações na FECAMRN e pelos próprios servidores da casa, os quais solicitei o esclarecimento desse assunto.

No caso, fica constatado que a cada biênio é feito a exoneração, sem necessidade, de todos os servidores em cargos de comissão e admitidos posteriormente. Essa prática vem sendo feita por vícios de gestões anteriores sem fundamentação legal, mesmo que não exista tal fundamentação, esse ato não está em desacordo com a legalidade, pois os servidores são de livre nomeação e exoneração, porém os comissionados podem ser lesados por não usufruírem do descanso das férias a que tem direito, porque a cada ato de exonerar e admitir começa a contagem de tempo para a concessão das férias, que são 12 meses, e isso pode possibilitar que o servidor não venha a desfrutar das férias referente ao ano subsequente, visto que ao final do ano será exonerado, recebendo todos os direitos, em pecúnia, mas não em descanso.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



## PARECER

Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 de 15 de dezembro de 2006.

**Art. 89** - O servidor **efetivo ou em comissão** faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§ 1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**Art. 94** - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere, os incisos III, IV e V do art. 95.

## DIREITOS SOCIAIS DOS SERVIDORES

Além dos direitos expressamente conferidos aos servidores públicos no Capítulo próprio (arts.39 a 41) e no relativo à Administração Pública (arts. 37 e 38),





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

encontram-se outros direitos de natureza social a que também fazem jus. Para melhor sistema didático, podemos dividir os direitos sociais em dois grupos de acordo com a espécie de normas que os asseguram: os direitos sociais constitucionais e os direitos sociais legais. Os direitos sociais constitucionais são objeto da referência do art. 39, § 3º, CF, o qual determina que dos direitos sociais outorgados aos empregados sejam estendidos aos servidores públicos. Dentre esses direitos estão o do salário mínimo (art. 7º, IV); o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII); o repouso semanal remunerado (art. 7º, XV); o salário-família (art. 7º, XII); o de férias anuais (art. 7º, XVII); o de licença à gestante (art. 7º, XVIII) e outros mencionados no dispositivo constitucional. Vale a pena lembrar, neste passo, que quando se quiser saber se algum direito outorgado aos trabalhadores em geral se aplica aos servidores públicos deverá ser consultado o art. 39, § 3º, da CF, o qual faz remissão a vários direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta.

Além desses, há vários direitos de natureza social relacionados nos diversos estatutos funcionais das pessoas federativas. É nas leis estatutárias que se encontram tais direitos, como o direito às licenças, à pensão, aos auxílios pecuniários, como o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão, à assistência à saúde etc.

Quanto às férias, a garantia do direito aos trabalhadores em geral está assegurada no art. 7º, XVII, da CF, sendo estendida aos servidores públicos pelo já citado art. 39, § 3º. No silêncio da Constituição, cabe à lei definir o período de fruição das férias. Como regra, o período é de 30 dias, variando a disciplina quanto ao gozo parcial, ao sistema de compensação por faltas, à oportunidade de fruição e outros aspectos do gênero. Algumas categorias são beneficiadas por período mais amplo, como é o caso de magistrados e membros do Ministério Público, cujas férias são de 60 dias, fato que tem ensejado pesadas críticas, fundadas na ausência de razoabilidade e violação ao princípio da impessoalidade, propiciando, inclusive, o oferecimento de projetos de lei para a alteração dessa prerrogativa. Surpreende ainda mais a possibilidade de que, em muitos casos, se permite a venda de metade das férias, numa demonstração de que (a) o período de 60 dias é desarrazoado; (b) tal venda espelha, indiretamente, aumento da remuneração; e (c) não beneficia os demais servidores, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

Merece comentário questão que tem sido suscitada a respeito do direito à indenização por férias ou licenças voluntárias não gozadas. Anteriormente, tais benefícios, se não fossem fruídos, tinham, para compensar o servidor, o respectivo período contado em dobro para efeito de tempo de aposentadoria e disponibilidade, conforme dispunham normalmente as leis estatutárias. Com o advento da norma prevista no art. 40, § 10, da CF, que vedou a contagem de tempo fictício de contribuição, tal prática resultou extinta. A dúvida, então, passou a ser qual o efeito decorrente de não ter o servidor gozado suas férias ou licenças, tendo esse direito surgido após a EC n o 20, de dezembro de 1998.

É inegável que ambos os benefícios constituem direito subjetivo do servidor: uma vez consumado o suporte fático estabelecido na lei, nasce para o servidor o direito ao gozo. Como não há mais a compensação da contagem de tempo em dobro, urge que a Administração, **através do respectivo setor de pessoal**, controle a fruição desses direitos pelos servidores, **não permitindo que deixem de exercê-los, seja por interesse do serviço (o que, como regra, costuma ocorrer, embora não devesse), seja por omissão ou desinteresse do próprio servidor.** Ocorrendo fato extintivo da relação estatutária (como a aposentadoria, por exemplo), sem que tais **direitos tenham sido exercidos**, o servidor faz jus à indenização correspondente à remuneração que teria auferido caso os tivesse exercido. A não ser assim, a Administração se locupletaria de sua própria torpeza e à custa de um direito do servidor apenas por não tê-lo fruído. A matéria desafia previsão em lei, mas, no caso de lacuna, ou de indeferimento do pedido na via administrativa, pode o servidor pleitear o reconhecimento de seu direito na via judicial. Já se decidiu, inclusive, pelo direito indenizatório de servidora que se aposentou sem fruir suas férias. Com absoluto acerto, **o direito já foi reconhecido também no caso da exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, que, em atividade, não fruíram suas férias, inclusive considerando o abono constitucional de um terço dos vencimentos.**

(Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 32ª ed., atlas Ed., pág. 865/867)





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flávio Dantas  
Controlador Interno  
Mat. 0080

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO: 0002731-93.2013.5.01.0281 – RO Acórdão 7ª Turma

Que versa sobre **DANO MORAL. NÃO CONCESSÃO DAS FÉRIAS**. O empregado que é **PRIVADO DO PERÍODO DE DESCANSO DAS FÉRIAS** sofre, indubitavelmente, **LESÃO À SUA DIGNIDADE**.

### LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - A legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, **o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;**

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente**.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

É comprovado cientificamente que, para o total restabelecimento das forças físicas e psíquicas do indivíduo, há a necessidade de um período mais extenso de descanso. Nesse sentido, objetivando proporcionar esse período mais extenso de descanso ao empregado, o instituto das férias é relevante como medida de saúde e segurança ocupacional. Em razão desses aspectos, as férias não se constituem apenas direito, mas dever do empregado, sendo considerado um direito irrenunciável, apresentando natureza de ordem pública.

Contido no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, as férias são conceituadas como um **intervalo de descanso**, garantido constitucionalmente como um direito social, sendo concedidas exclusivamente aos trabalhadores empregados, ou seja, àqueles trabalhadores com vínculo permanente, sejam urbanos, rurais ou domésticos, além dos trabalhadores avulsos, **estendendo-se aos servidores ocupantes de cargo público** por força do § 3º do artigo 39 do texto constitucional, cabendo o seu custeio ao tomador dos serviços.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cr. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Flavio Dantas  
Controlador Interno  
14 de 0080

Como o controle interno tem atuação prévia, concomitante e posterior e que geralmente vem sendo utilizado o controle posterior, ou seja, após a conclusão do ato, essa orientação tem como atuação no controle prévio, ou seja, antes do ato ocorrer, no que se refere a exoneração e admissão dos servidores comissionados a cada biênio.

Além desse ato não ter base legal, não configura ato ilegal, pois, conforme a constituição, o servidor comissionado é de livre nomeação e exoneração, até mesmo sem motivação. Porém, esse ato pode lesar o funcionário com referência ao descanso das férias, apesar de receber todos os benefícios em pecúnia, inclusive as férias, ele ficará prejudicado por não usufruir do descanso.

Ainda, há que se observar que não é necessário esperar completar um ano de efetivo exercício para usufruir das férias, **exceto no primeiro ano**, conforme §1º do Art. nº 89 da lei complementar nº 07 de 15 de dezembro de 2006.

Apesar de não ter um entendimento majoritário e jurisprudencial a respeito desse assunto, poderá ocorrer, futuramente, uma representação judicial de indenização por parte dos servidores por danos morais, alegando que foram privados do seu descanso, conforme já houve entendimento no jugado do processo nº 0002731-93.2013.5.01.0281 – RO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Por fim, como orientação prévia e como forma de se resguardar de uma possível ação judicial, futuramente, sugiro que as exonerações e admissões sejam realizadas, consoante as necessidades do gestor, independentemente de mudança da mesa diretora, pois os servidores comissionados, como já mencionados, são de livre nomeação e exoneração, podendo ser exonerados e/ou admitidos a qualquer momento que o gestor achar mais conveniente. Conseqüentemente, que seja elaborado um planejamento de concessão de férias aos cargos comissionados anualmente (podendo ser acumuladas até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, conforme Art. 89 da lei complementar nº 07 de 15 de dezembro de 2006) como forma de controle, em relação as férias, para que nenhum funcionário deixe de usufruí-las.






ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS  
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98  
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro  
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cr. Postal: 61  
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com



Currais Novos/RN, 22 de novembro de 2018.

Flavio Dantas  
Controlador interno  
Mat. 0080

  
FLAVIO DANTAS  
Controlador interno  
Mat. nº 0080

